



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 214-42.2016.6.21.0032

Procedência: SAGRADA FAMÍLIA- RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO – DEFERIDO
Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIDOS POR SAGRADA FAMÍLIA (PT-PP-PPS)
Recorrido: VALDEMIR ANTÔNIO CHIUZA FIDELIX
Relatora: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE REGISTRABILIDADE.

1. A impugnação do registro de candidatura foi manifestação processual desnecessária, destituída de fundamento, que atentou contra a celeridade processual e o funcionamento da justiça eleitoral, na forma do art. 77, incisos I e IV, do CPC/2015.
2. Multa fixada em 5 vezes o valor do salário mínimo, em observância ao § 5º do art. 77 do CPC/2015.
4. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 55/57) interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIDOS POR SAGRADA FAMÍLIA em desfavor de VALDEMIR ANTÔNIO CHIUZA FIDELIX, candidato a vereador no Município de Sagrada Família/RS, em face de sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura.

A sentença, ainda, condenou a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

UNIDOS POR SAGRADA FAMÍLIA, ao pagamento de multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos nacionais, como pena por embarçar o trabalho da Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 77, IV, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, em favor da União.

O recorrente sustenta que não tinha acesso à informação de filiação partidária do candidato quando da impugnação do registro de candidatura. Alega ter direito de ação (fls. 55/57).

Com contrarrazões (fls. 62/63), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 07/09/2016 (fl. 54), sendo o presente recurso interposto em 09/09/2016 (fl. 55). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise aos autos, constata-se que a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIDOS POR SAGRADA FAMÍLIA impugnou requerimento de registro de candidatura de VALDEMIR CHIUZA FIDELIX alegando ausência de filiação partidária.

Apesar de as folhas iniciais do processo não englobarem documento que traga informação acerca da filiação de Valdemir Chuiza Fidelix ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, sabe-se que a consulta acerca da filiação partidária é pública e de fácil acesso via sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, bastando o interessado na informação saber o nº do título de eleitor daquele sobre quem quer realizar a consulta.

A captura de tela mostra o menu de navegação do site do Tribunal Superior Eleitoral. O menu principal inclui: Institucional, Área jurídica, Eleições, Eleitor, Imprensa, Partidos e Transparência. O sub-menu 'Eleitor' está aberto, exibindo opções como: Mais acessados, Justificativa eleitoral, Certidões, Consulta por nome, Zonas eleitorais - cartórios, Canal do Mesário, Disque-Eleitor, Estatísticas do eleitorado, Disque-Eleitor, Eleitor no exterior, Estatísticas do eleitorado, Glossário Eleitoral, Mesário, Zonas eleitorais - cartórios e Mais serviços aos eleitores.

A captura de tela mostra a página de Certidões do site do Tribunal Superior Eleitoral. O cabeçalho indica: Mapa do site | Página inicial | Conteúdo principal | Ir para busca | Portal JE | Contatos | Espaço do servidor | Contraste | Acessibilidades | English. O menu de navegação inclui: Institucional | Área jurídica | Eleições | Eleitor | Imprensa | Partidos | Transparência. O sub-menu 'Eleitor' está aberto, mostrando: Disque-Eleitor, Eleitor no exterior, Estatísticas do eleitorado, Glossário Eleitoral, Mesário, Zonas eleitorais - cartórios e Mais serviços aos eleitores. O conteúdo principal da página é o seguinte:

Certidões

Acesse as certidões:
[Composição partidária](#)
[Crimes eleitorais](#)
[Filiação partidária](#)
[Negativa de alistamento](#)
[Quitação eleitoral](#)

A emissão ou validação das certidões pela Internet exige o preenchimento de todos os campos do formulário de emissão ou validação.

Os dados informados devem coincidir inteiramente com aqueles constantes do cadastro eleitoral. Se forem diferentes, a certidão não será emitida.

Caso você não disponha dos dados necessários para efetivar a emissão ou validação, procure o auxílio de um cartório eleitoral.

Gestor Responsável: Corregedoria-Geral Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Voce está em [Eleitor](#) > [Mais serviços aos eleitores](#) > [Certidões](#) > Filiação partidária

Certidão de filiação partidária

A Certidão de Filiação Partidária destina-se a atestar a existência/inexistência de registro(s) em relação oficial de filiados de órgão partidário (processada pela Justiça Eleitoral) no sistema de filiação partidária, a partir das informações fornecidas pelos partidos políticos e pelos próprios filiados (Res-TSE nº 23.117, de 2009, art. 22).

A mera omissão do nome do filiado na relação entregue pela agremiação partidária à Justiça Eleitoral não descaracteriza a filiação partidária (Res-TSE nº 23.117, de 2009, art. 21, parágrafo único), vínculo que somente se extingue na forma prevista nos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096, de 1996.

Para emitir a certidão de filiação partidária, informe o número da inscrição eleitoral (título de eleitor) e clique em "Gerar Certidão".

Os demais campos destinam-se à validação de certidão de filiação partidária gerada pelo Sistema de Filiação Partidária, mediante o preenchimento dos campos "Inscrição" (título de eleitor), "Autenticação" (código alfanumérico), "Data Geração" e "Hora Geração", após o que se deve clicar em "Consultar".

FILIAWEB Versão: 1.3.21
Início | Login | Ajuda

CONSULTA DE CERTIDÕES DE FILIAÇÃO

Inscrição

Autenticação

Data Geração

Hora Geração

O nº do título de eleitor era informação disponível nos autos de requerimento de registro de candidatura (fl. 2) antes da publicação do edital que abriu prazo para impugnação (fl. 16). Assim, constata-se que o recorrente teve acesso aos dados acerca da filiação partidária do requerido e, mesmo ciente da regularidade dos pressupostos para o registro de candidatura, optou pela impugnação.

Frente a isso, a impugnação do registro de candidatura foi manifestação processual desnecessária, destituída de fundamento, que atentou contra a celeridade processual e o funcionamento da justiça eleitoral, na forma do art. 77, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Transcreve-se, por elucidativo, trecho da sentença recorrida (fl. 52v):

“Ademais as alegações da inicial pouco, ou quase nada, guardam realidade com os documentos apresentandos nos autos. A afirmação de que foram juntados documentos unilaterais acerca da filiação junto com o registro de candidatura é totalmente falsa, uma vez que nenhum documento acerca da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação foi juntado com o RRC. Alega ausência de filiação mas verifica-se que a filiação está válida e devidamente registrada junto ao TSE. Aparentemente o impugnante sequer realizou mínimas diligências necessárias para verificar a existência de seu direito.

A presente ação de impugnação foi apresentada, assim, alterando os fatos, configurando verdadeira lide temerária, ato incabível para quem deseje concorrer a um cargo eletivo. A má-fé do impugnante, retratada nos autos pela falta de correspondência das alegações no processo tanto com os documentos quanto com a situação fática da filiação do candidato, evidencia total falta de ética na disputa eleitoral, utilizando-se do aparato judicial sem os mínimos cuidados, o que levará à responsabilização PENAL, e civil, na forma requerida pelo Ministério Público, porque verificada, aqui, conduta do art. 77, inciso II, do CPC, qual seja a parte impugnante SABIA – A INFORMAÇÃO É PÚBLICA – que o impugnado tinha filiação partidária regular. Ademais, a conduta embaraça o funcionamento da Justiça Eleitoral, na forma do art. 77 inciso IV do CPC, incidindo aqui a sanção dos §§ 2º e 5º”

Correto e adequado se mostra, portanto, o julgamento recorrido.

DO VALOR DA MULTA

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça encontra previsão legal no art. 77, §§ 2 e 5º, *verbis*:

Art. 77. Além de outros previsto neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

§2º A violação do disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no §2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

No caso dos autos, a sentença fixou a multa em 5 vezes o valor do salário mínimo, em observância ao §5º do art. 77 do CPC/2015. Destarte, também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve ser mantida a sentença no ponto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpls6gnrhqqil0rv38ki1ul739458554056398665160919230130.odt